

**TIAGO DE MELO SMANIA**

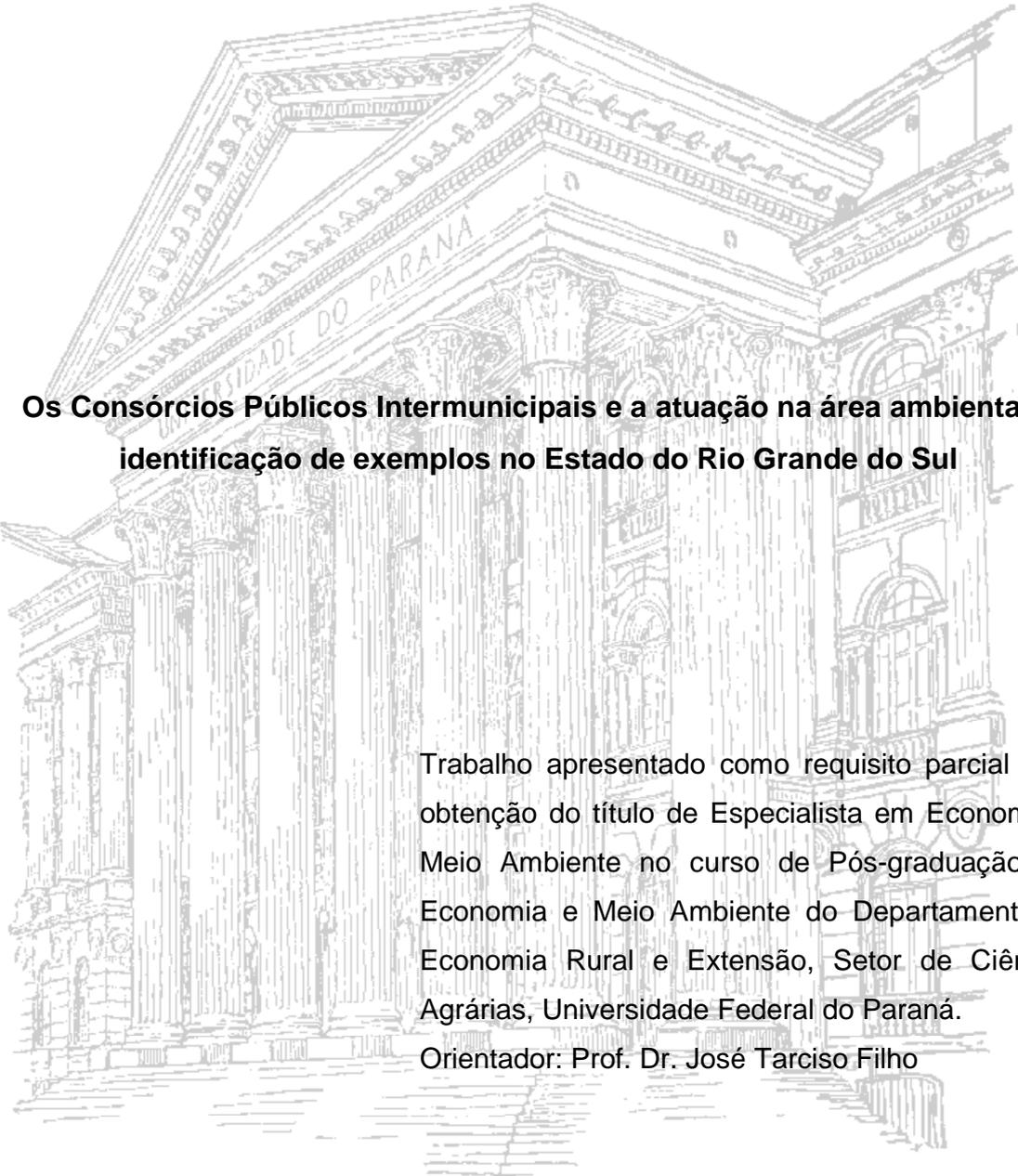
**OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS E A ATUAÇÃO  
NA ÁREA AMBIENTAL – IDENTIFICAÇÃO DE EXEMPLOS NO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CURITIBA**

**2015**



**Tiago de Melo Smania**



**Os Consórcios Públicos Intermunicipais e a atuação na área ambiental –  
identificação de exemplos no Estado do Rio Grande do Sul**

Trabalho apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Especialista em Economia e  
Meio Ambiente no curso de Pós-graduação em  
Economia e Meio Ambiente do Departamento de  
Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências  
Agrárias, Universidade Federal do Paraná.  
Orientador: Prof. Dr. José Tarciso Filho

**CURITIBA**

**2015**



## Lista

GRÁFICO 1 - PERCENTUAL DE MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS, POR REGIÃO.....	14
GRÁFICO 2 - PERCENTUAL DE MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS, POR ESTADO.....	14
GRÁFICO 3 - ATIVIDADE PRINCIPAL DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS.....	15
GRÁFICO 4 – QUANTIDADE DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS CONSTITUÍDOS NO BRASIL.....	32
GRÁFICO 5 – ÁREAS DE ATUAÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS NO RS.....	34
MAPA 1 – LOCALIZAÇÃO DO CONSÓRCIO DESENV. SUSTENTÁVEL DA QUARTA COLÔNIA...	36



## Sumário

<b>Resumo</b> .....	9
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
1.1. OBJETIVO .....	11
<b>2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA</b> .....	12
2.1. OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS .....	12
2.2. CONSÓRCIOS PÚBLICOS – LEGISLAÇÃO .....	15
2.2.1. Lei .....	15
2.2.2. Decreto .....	18
<b>3. METODOLOGIA</b> .....	33
<b>4. RESULTADOS: OS CONSÓRCIOS NA ÁREA AMBIENTAL NO RIO GRANDE DO SUL</b> .....	34
4.1. CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA QUARTA COLÔNIA .....	35
4.2. CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CAMINHO DAS ORIGENS .....	36
4.3. CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DOS CAMPOS DE CIMA DA SERRA .....	36
4.4. CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS ÁGUAS DA SERRA .....	37
4.5. CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA SERRA GAÚCHA .....	37
4.6. CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE .....	37
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	39
<b>6. REFERÊNCIAS CONSULTADAS</b> .....	41
<b>7. ANEXOS</b> .....	43



## **Resumo**

A questão ambiental é um tema complexo e a cada dia está mais presente na agenda do poder público no Brasil. Situações como a destinação de resíduos sólidos, a adaptabilidade frente a eventos climáticos extremos, disponibilidade de água, universalização do saneamento, dentre outras, na maior parte das vezes demandam soluções que não estão restritas aos limites territoriais da escala política, ou seja, independem das fronteiras municipais, estaduais e até mesmo federais. Exemplo significativo no Brasil de ferramenta para atuação multifederativa é o Consórcio Público, cuja legislação foi aprovada em 2005 (Lei) e 2007 (Decreto). Trata-se de eficiente instrumento para a solução de problemas que abrangem um território maior do que as fronteiras políticas de determinado município, como é exemplo a maior parte das demandas ambientais. O presente estudo buscou identificar a atuação dos consórcios públicos intermunicipais com foco na área ambiental no Estado do Rio Grande do Sul. Foi possível observar um foco maior em resíduos sólidos e turismo ecológico.



## 1. INTRODUÇÃO

A evolução demográfica 1960-2010 demonstra o processo de transformação de um Brasil agrário para um país com população predominantemente urbana (aproximadamente 85% residente em áreas urbanas), segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A quantidade de municípios do Brasil também vem aumentando historicamente. Considerando a evolução entre os Censos de 1980 e 2010 (IBGE), houve a criação de 1.573 novos municípios.

Segundo Furtado, Krause e França, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu o município como instância autônoma de formulação de políticas, em um ambiente pouco incentivador de relações cooperativas duráveis e sistemáticas, de modo geral. Ao mesmo tempo em que se fortalecia o município, os mecanismos de planejamento territorial e as instâncias de intermediação desapareciam, como aconteceu com as autarquias de planejamento e operação das regiões metropolitanas, criadas na década de 70, durante o regime militar. O fortalecimento do poder dos municípios conjugado à extinção dos mecanismos de planejamento regional teve como consequência um período de pouco planejamento do território brasileiro.

De acordo com Linhares, Mendes e Lassance, grande parte das políticas públicas é realizada no âmbito municipal. Entretanto, de modo geral, os municípios possuem baixa capacidade de investimento. Além disso, o rápido crescimento das cidades brasileiras não foi acompanhado pela provisão adequada de infraestrutura e de serviços urbanos.

### 1.1. OBJETIVO

O presente estudo visa identificar a atuação dos consórcios públicos intermunicipais com foco na área ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, buscando identificar as áreas de atuação desses consórcios.

## 2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Na atualidade, o processo de globalização, juntamente com a concentração de pessoas nas cidades, não mais vindas do campo, mas de outras cidades, a mudança nas atividades econômicas, da indústria para os serviços e a intensificação da participação do setor financeiro, entre outras características, resulta em maior complexidade dos processos urbanos. Apesar dessa nova realidade, as estruturas legais e administrativas para gestão das cidades permanecem as mesmas, criadas sob outra realidade.

Exemplo ilustrativo da questão ambiental, na relação com os limites federativos, nos é fornecido por Ribeiro e Brito, em artigo da revista e-metropolis, de março de 2013 (página 14):

A gestão da água se faz por meio de bacias hidrográficas em uma escala territorial que geralmente ultrapassa os limites municipais, exigindo, portanto, uma forte articulação e integração das ações entre os diferentes níveis institucionais presentes em todo o território envolvido. Esta integração diz respeito aos sistemas de atividades diretamente ligados à utilização da água da bacia, em particular a oferta de água potável, a purificação das águas residuais, a luta contra as inundações, a água para o uso das indústrias, a água para produção de energia, e também os sistemas que possuem um impacto indireto sobre os recursos hídricos, tal como a coleta de dejetos. Ela concerne também à integração entre as instâncias (municipais e estaduais) que dividem a responsabilidade sobre o planejamento do território, e os instrumentos de planificação implementados pelas diferentes instâncias concernentes ao processo de desenvolvimento urbano, de forma a evitar que isso acarrete em problemas como a degradação dos recursos hídricos e inundações.

No contexto atual, uma das poucas possibilidades concretas de ultrapassar a estrutura territorial tradicional é por meio dos Consórcios Públicos, que permitem a gestão associada de serviços públicos, possibilitando a busca de soluções em conjunto para problemas comuns.

Segundo o artigo 23 da Constituição Federal, as ações na área de meio ambiente, dentre outras, podem ser realizadas em conjunto por União, Estados e Municípios. Nesse contexto, os consórcios públicos intermunicipais se apresentam como ferramenta importante para a superação de diversos problemas que atingem as cidades brasileiras.

### 2.1. OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

A partir de 2005, com a promulgação da Lei 11.207, os Consórcios Públicos ganharam importante impulso para sua atuação, em virtude do estabelecimento de critérios específicos para criação e funcionamento e com o amparo da legislação. Esse fato torna-se mais relevante considerando-se que os arranjos interfederativos tendem a ser bastante complexos, pois envolvem, no caso dos Consórcios Públicos Intermunicipais, vários municípios independentes, geridos por administrações com diversos perfis partidários. A legislação trouxe legitimidade funcional, social e política.

Antes da implementação da legislação específica, Motta e Lima, em estudo da USP, em conjunto com o Ipea<sup>1</sup>, indicavam que

“os consórcios envolvendo vários municípios em torno de problemas e objetivos comuns começam a institucionalizar-se na Região Metropolitana de São Paulo. Verificam-se resultados na viabilização de atuação intermunicipal articulada nas áreas de infraestrutura, preservação ambiental, tratamento do lixo; além de melhores condições de diálogo com o governo estadual.”

No Plano Brasil 2022, elaborado pela Secretaria de Assuntos Estratégicos – SAE da Presidência da República em Dezembro de 2010, a temática ligada aos consórcios públicos está presente em diversas metas, descritas a seguir:

- i. Aperfeiçoar o arranjo federativo para a implementação de políticas públicas.
- ii. Dobrar o número de municípios e consórcios municipais atendidos por serviços aéreos.
- iii. Consolidar instâncias permanentes para negociação federativa e arranjos institucionais de cooperação.

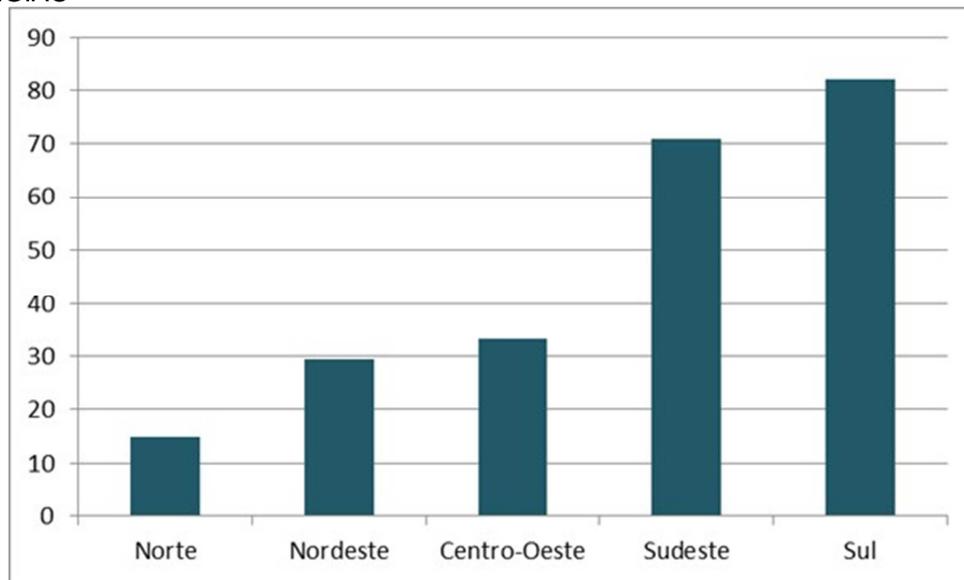
Os resultados do “Perfil dos Municípios Brasileiros - Munic 2011”, realizado pelo IBGE, demonstram que 52,16% (2.903) dos entes públicos municipais participam de consórcios públicos. As regiões sul e sudeste detêm os maiores índices, com 82,15 e 70,92%, respectivamente. A região centro-oeste aparece em seguida, com índice de 33,23%, alavancada pelo estado do Mato Grosso, onde 84,4% dos municípios declaram participar de consórcios públicos. O menor índice de participação em consórcios públicos ocorre nas regiões Norte e Nordeste, com 14,79 e 29,43%, respectivamente. Os gráficos 1 e 2 apresentam a distribuição por região e por estado, respectivamente.

---

<sup>1</sup> Instrumentos de Planejamento e Gestão Urbana em Aglomerações Urbanas – Capítulo 2.5.5: Questões da esfera regional e metropolitana, página 116

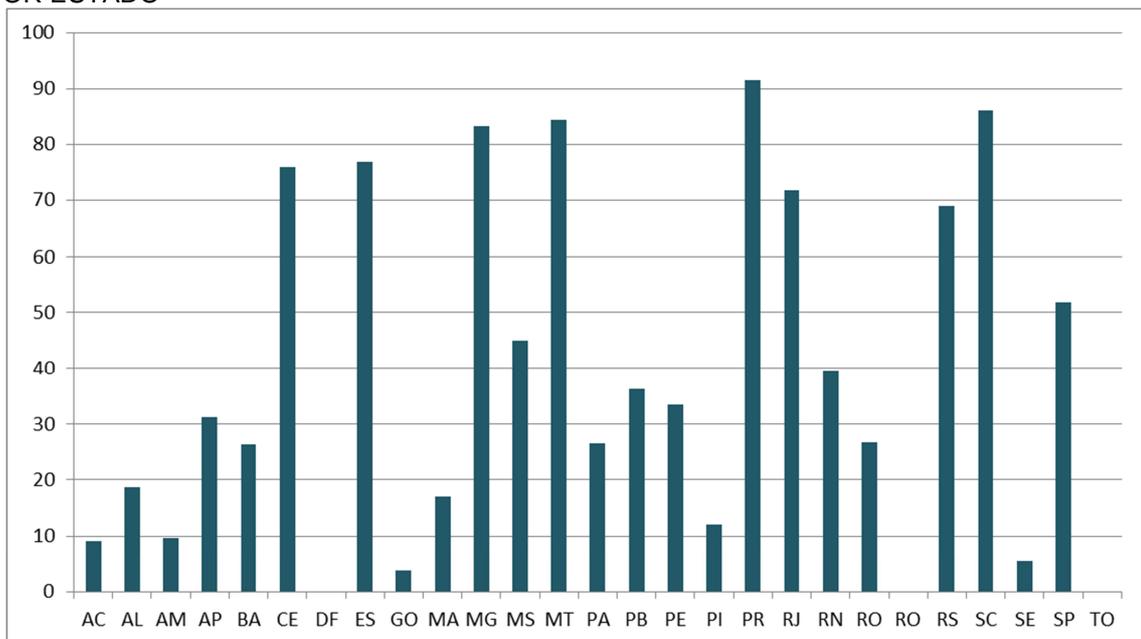
Em relação aos objetivos dos consórcios públicos estabelecidos, destaca-se a saúde, que atinge 2.288 municípios. A seguir, aparecem os temas meio ambiente, com 704 participantes, turismo, com 456, saneamento básico, com 426 e desenvolvimento urbano, com a participação de 402 municípios. O gráfico 3 demonstra a atividade principal dos consórcios públicos, segundo o Munic, do IBGE.

GRÁFICO 1 - PERCENTUAL DE MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS, POR REGIÃO



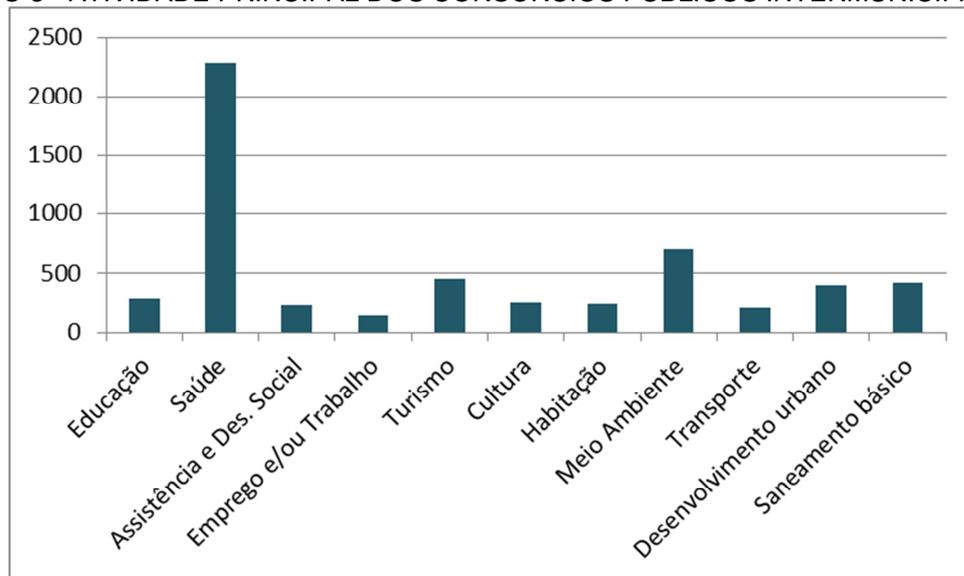
Fonte: Perfil dos Municípios Brasileiros – Munic 2011 (IBGE). Elaborado pelo autor

GRÁFICO 2 - PERCENTUAL DE MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS, POR ESTADO



Fonte: Perfil dos Municípios Brasileiros – Munic 2011 (IBGE). Elaborado pelo autor

GRÁFICO 3 - ATIVIDADE PRINCIPAL DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS



Fonte: Perfil dos Municípios Brasileiros – Munic 2011 (IBGE). Elaborado pelo autor

## 2.2. CONSÓRCIOS PÚBLICOS – LEGISLAÇÃO

### 2.2.1. Lei

A Lei 11.107, conhecida como Lei de Consórcios Públicos, entrou em vigor em 06 de Abril de 2005 e dispôs sobre as normas gerais para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Segundo a legislação aprovada, a União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os estados em cujos territórios estejam situados os municípios consorciados.

A legislação aprovada indica que os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais. Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado. O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções por todos os participantes.

A constituição de um consórcio público pode ser resumida em três etapas principais:

- I. Protocolo de Intenções – documento inicial do Consórcio, subscrito pelo chefe do poder executivo de cada um dos entes públicos consorciados. O documento deverá ser de conhecimento público.
- II. Ratificação – a ratificação do protocolo de intenções é efetuada por meio de Lei, na qual o legislativo de cada ente público consorciado aprovará o documento proposto.
- III. Contrato e Estatutos – Após a ratificação, o protocolo de intenções se transformará no contrato do consórcio público. Nesse momento, a assembleia geral do consórcio constituído estabelecerá os estatutos que regerão o funcionamento do Consórcio Público. Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

O Artigo 4º da Lei de informa os pressupostos básicos da constituição de um Consórcio, no documento denominado Protocolo de Intenções, conforme a seguir:

- I. a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;
- II. a identificação dos entes da Federação consorciados;
- III. a indicação da área de atuação do consórcio;
- IV. a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;
- V. os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;
- VI. as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;
- VII. a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

- VIII. a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;
- IX. o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X. as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;
- XI. a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:
  - a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
  - b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
  - c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
  - d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;
  - e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e
- XII. o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

A área abrangida pelos consórcios, segundo a Lei 11.107, corresponde à soma dos territórios dos entes públicos participantes, com as seguintes especificidades:

- I. dos municípios, quando o consórcio público for constituído somente por municípios ou por um estado e municípios com territórios nele contidos;

- II. dos estados ou dos estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um estado ou um ou mais estados e o Distrito Federal;
- III. dos municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os municípios;

Para a segunda etapa de constituição do consórcio público, a lei define, no Artigo 5º, que o contrato será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções. O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

- I. de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções. Neste caso, o consórcio integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.
- II. de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

A legislação determina que os recursos que os entes públicos disponibilizarão ao consórcio público serão estabelecidos por meio de contrato de rateio, formalizado em cada exercício financeiro, com prazo de vigência não superior ao das dotações que o suportam. A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

A Lei determina ainda que a alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

O artigo 14ª define que a União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

### **2.2.2. Decreto**

O Decreto nº 6.017, de 17 de Janeiro de 2007, regulamentou a Lei 11.107, de Abril de 2005, contextualizando e qualificando alguns conceitos, como segue:

- I. consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para

- estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;
- II. área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:
    - a) dos municípios, quando o consórcio público for constituído somente por municípios ou por um estado e municípios com territórios nele contidos;
    - b) dos estados ou dos estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um estado ou por um ou mais estados e o Distrito Federal;
    - c) dos municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e municípios.
  - III. protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;
  - IV. ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;
  - V. reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;
  - VI. retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;
  - VII. contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;
  - VIII. convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

- IX. gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;
- X. planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;
- XI. regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;
- XII. fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;
- XIII. prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;
- XIV. serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;
- XV. titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

- XVI. contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;
- XVII. termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
- XVIII. contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

O Decreto também esclarece aspectos em relação aos objetivos dos consórcios públicos, definindo, dentre outros:

- I. a gestão associada de serviços públicos;
- II. a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- III. o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- IV. a produção de informações ou de estudos técnicos;
- V. a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- VI. a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

- VII. o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
- VIII. o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- IX. a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;
- X. o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio;
- XI. o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;
- XII. as ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional;
- XIII. o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

O Decreto define ainda que a constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I. a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da assembleia geral;
- II. a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;
- III. a indicação da área de atuação do consórcio público;
- IV. a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;
- V. os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

- VI. as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;
- VII. a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;
- VIII. a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;
- IX. o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;
- X. os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XI. as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei no 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei no 9.790, de 1999;
- XII. a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:
  - a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;
  - b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
  - c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;
  - d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e
  - e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;
- XIII. o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

O Decreto define que os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que

digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Está definido no Decreto que, salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na chefia do Poder Executivo.

Ratificando a Lei 11.107, o Decreto informa que o protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial, podendo dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

No artigo 6º do Decreto, está definido que o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções. O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente. O ingresso de novo integrante dependerá de alteração do contrato de consórcio público.

Em relação à personalidade jurídica, o Decreto esclarece que o consórcio público poderá configurar-se de duas formas:

- I. de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;
- II. de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos previstos na legislação civil. Ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

O decreto prevê que o consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo, além de serem aprovados pela assembleia geral. Com relação aos empregados públicos do consórcio, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos

cargos. Os estatutos produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

Em relação à gestão, o Decreto estabelece que os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público. Os dirigentes responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembleia geral.

Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá, segundo o Decreto:

- I. firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;
- II. ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e
- III. caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

O Decreto especifica que a execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, estando sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

Em relação aos recursos, o Decreto estabelece que os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio, o qual será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante, dependendo de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas. Constitui ato de improbidade administrativa, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei. As cláusulas do contrato de rateio não poderão

conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual, de acordo com o Decreto.

O Artigo 17 do Decreto define que o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005, segundo a regulamentação do Decreto.

Em relação às licitações, o Decreto define que os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados. Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório, conforme descrito no Artigo 22 do Decreto. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um. Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente

lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

Os entes públicos não são obrigados a se consorciar ou a permanecem consorciados. O Decreto esclarece que a retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei. Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público. A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

Da mesma forma, a exclusão de ente consorciado só será admissível havendo justa causa. Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembleia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

O Decreto define ainda que a alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. Em caso de extinção:

- I. os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;
- II. até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso

em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

Em relação ao contrato de programa, o Decreto define que deverão ser constituídas e reguladas por esses contratos, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos. Considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação. Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista. O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

Ainda em relação ao contrato de programa, o Decreto define que o mesmo poderá ser celebrado por dispensa de licitação, sendo que o termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

- I. o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou

- parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- II. o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
  - III. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
  - IV. o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;
  - V. procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;
  - VI. os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
  - VII. os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
  - VIII. a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;
  - IX. as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;
  - X. os casos de extinção;
  - XI. os bens reversíveis;
  - XII. os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

- XIII. a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;
- XIV. a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- XV. a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e
- XVI. o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o Decreto define que o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

- I. os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;
- II. as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III. o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- IV. a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V. a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e
- VI. o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Importante ressaltar que o Decreto, em seu artigo 34, define que o contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de

serviços públicos. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Em relação à União, o Decreto estabelece que ela somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

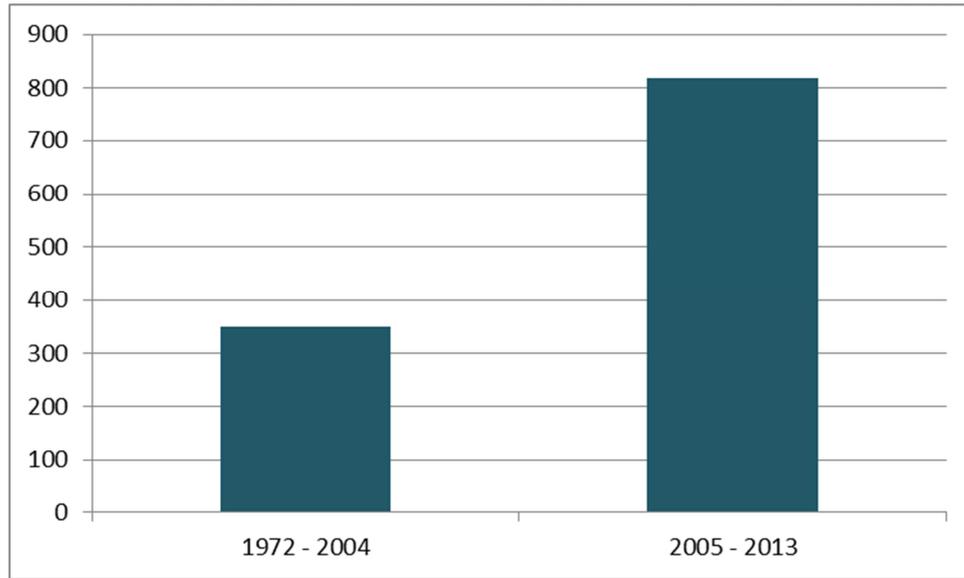
O Decreto também estabelece que, quando necessário, para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, aos consórcios públicos, mediante convênio. Os estados e municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União. A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionada a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

O artigo 39 do Decreto estabeleceu que, a partir de 1o de janeiro de 2008, a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

Em relação aos consórcios públicos constituídos anteriormente ou em desacordo com a Lei 11.107, o Decreto estabelece que os mesmos poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

O arcabouço estabelecido com a Lei 11.107, de 2005 e o Decreto 6.017, de 2007, permitiu um conforto legal para a atuação dos consórcios públicos em todo o território nacional. Números apresentados por Losada, na Secretaria de Assuntos Federativos da Presidência da República, a partir de dados da Receita Federal, indicam que a quantidade de consórcios públicos constituídos após a legislação citada teve significativo incremento, conforme demonstrado no gráfico 1.

GRÁFICO 4 – QUANTIDADE DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS CONSTITUÍDOS NO BRASIL



Fonte: Secretaria de Assuntos Federativos da Presidência da República. Elaborado pelo autor

### 3. METODOLOGIA

A identificação dos consórcios públicos atuantes no estado do Rio Grande do Sul foi possível por meio da disponibilização de dados solicitados à Diretoria de Governo do Banco do Brasil.

Os dados foram disponibilizados em planilha excel contendo os seguintes itens:

- Unidade Federativa (UF)
- Código do IBGE do município onde está localizado o consórcio
- Nome do consórcio público
- Nome fantasia
- Endereço
- CEP
- Município

Do universo de 846 consórcios públicos listados na planilha, foram selecionados os localizados no estado do Rio Grande do Sul, totalizando 75 consórcios.

Para identificar a atuação na área de meio ambiente foi verificada a designação dos consórcios públicos, além da existência de endereço eletrônico, por meio da consulta individual pelo nome e nome fantasia do consórcio no *site* de pesquisas “google”.

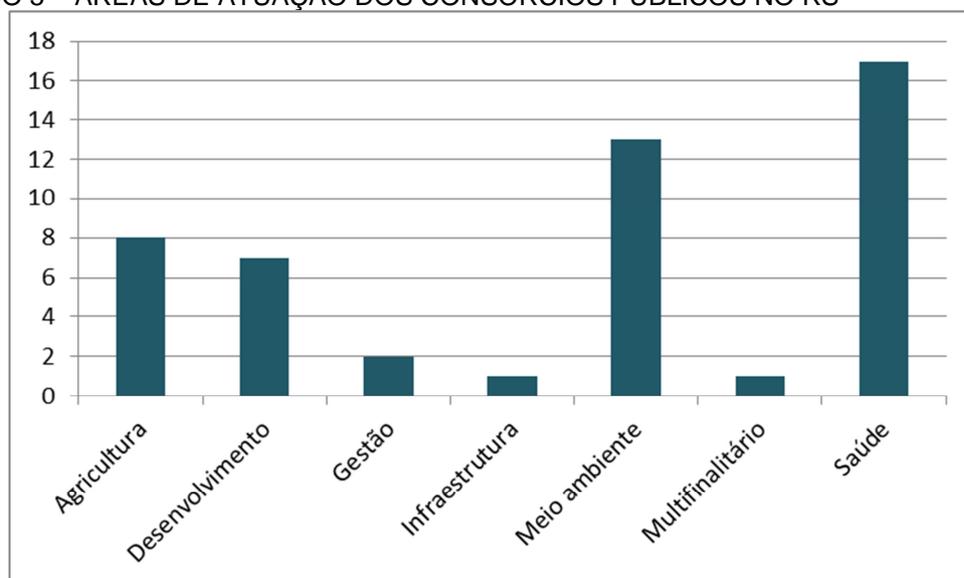
Foi possível identificar a principal área de atuação em 49 consórcios públicos no estado do Rio Grande do Sul, sendo que 26 possuem endereço eletrônico ativo na rede mundial de computadores.

#### 4. RESULTADOS: OS CONSÓRCIOS NA ÁREA AMBIENTAL NO RIO GRANDE DO SUL

O estado do Rio Grande do Sul possui 496 municípios, segundo o Censo 2010 do IBGE. A partir dos dados obtidos junto ao Banco do Brasil para a realização da pesquisa, foi identificada a existência de 74 consórcios públicos no Estado. Desse universo, foi possível verificar a principal área de atuação em 49 consórcios, sendo que 26 possuem endereço eletrônico ativo na internet.

Em 13 consórcios públicos localizados no Rio Grande do Sul, o meio ambiente destaca-se como principal área de atuação, equivalente a um percentual de aproximadamente 27% do universo de análise. Analisando esse grupo, destacam-se os que priorizam a área de resíduos sólidos em sua atuação declarada, com percentual de aproximadamente 46% dos consórcios públicos atuantes na área de meio ambiente.

GRÁFICO 5 – ÁREAS DE ATUAÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS NO RS



Fonte: dados da pesquisa. Elaborado pelo autor

TABELA 1 – CONSÓRCIOS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE, NO RS

Nome do Consórcio	Sede
CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA QUARTA COLONIA	São João do Polêsine
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL CAMINHO DAS ORIGENS	Santiago
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS	Pirapó
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS U	Panambi
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESTINACAO FINAL DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTOXICOS - CINBALAGENS	Passo Fundo
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS - CIGRES	Seberi
CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DOS CAMPOS DE CIMA DA SERRA	Vacaria
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS-CIGRES	Três de Maio
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS COMANDAI	Guarani das Missões
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DAS AGUAS DA SERRA	São Martinho da Serra
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS - CONITRESU	Caibaté
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA SERRA GAUCHA - CISGA	Garibaldi
CONSORCIO PUBLICO DA ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE - CP GRANPAL	Porto Alegre

Fonte: dados da pesquisa. Elaborado pelo autor.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305, de 2010) incentivou o consorciamento de municípios para a solução dos problemas relacionados à geração, aproveitamento e disposição final dos resíduos. No artigo 5º da referida Lei, consta que:

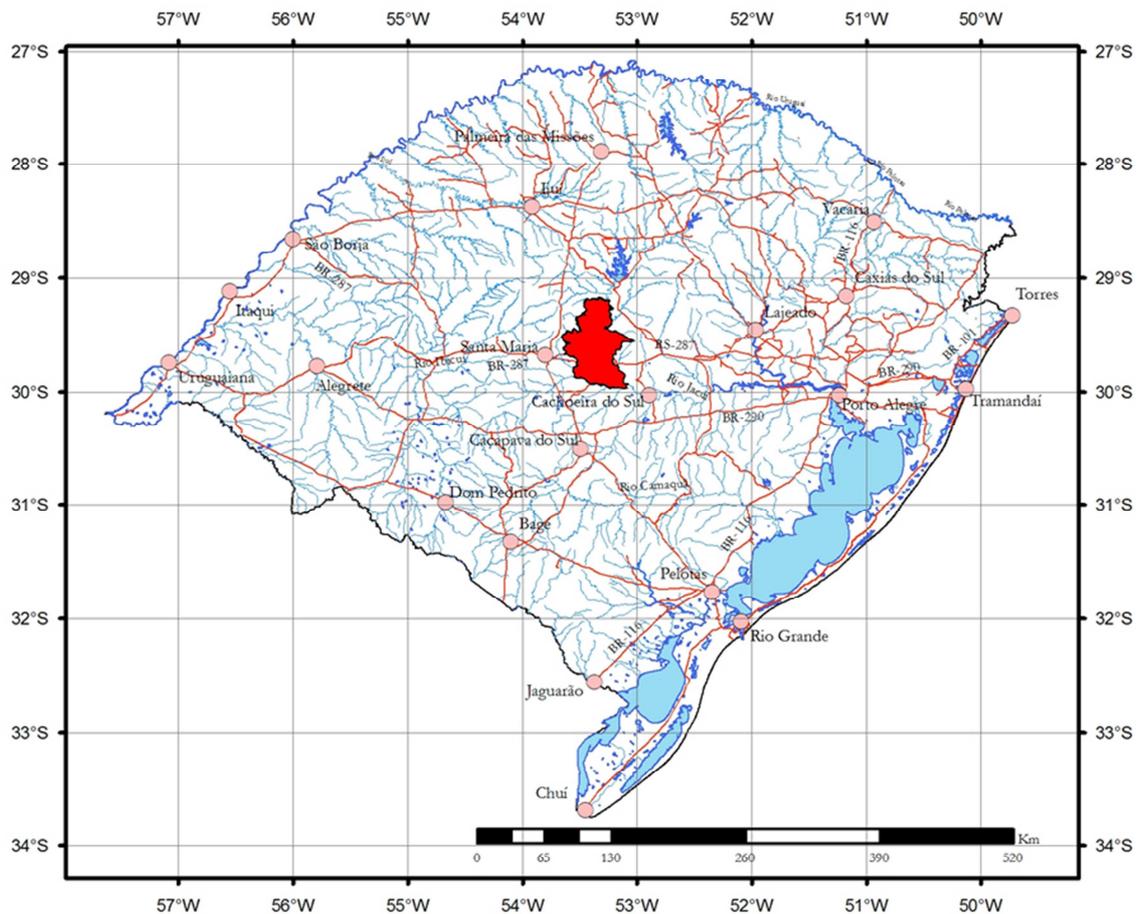
A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005. (grifo do autor)

Da mesma forma, no artigo 42 da Lei 12.305 há a priorização para medidas de indução e linhas de financiamento do Governo Federal para o desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal.

#### 4.1. CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA QUARTA COLÔNIA

Além dos objetivos na área de resíduos sólidos, verifica-se a atuação no manejo de recursos naturais, no desenvolvimento da agricultura ecológica, no desenvolvimento do turismo ecológico e cultural e na educação ambiental. Exemplo dessas atividades ocorrem no Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Quarta Colônia, localizado na região central do Rio Grande do Sul e formado pelos municípios de Agudo, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Ivorá, Restinga Seca, São João do Polêsine e Silveira Martins.

MAPA 1 – LOCALIZAÇÃO DO CONSÓRCIO DESENV. SUSTENTÁVEL DA QUARTA COLÔNIA



Fonte: <http://www.cprm.gov.br/geocoturismo/geoparques/quartacolonia/localizacao.html>

#### 4.2. CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CAMINHO DAS ORIGENS

O Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Caminho das Origens, localizado na região centro-oeste do RS, é composto pelos municípios de Bossoroca, Cacequi, Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguari, Mata, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul e Unistalda. A principal atividade desse Consórcio é o desenvolvimento do turismo rural, por meio do desenvolvimento da Rota Caminho das Origens.

#### 4.3. CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DOS CAMPOS DE CIMA DA SERRA

O desenvolvimento do turismo sustentável também foi o foco da constituição do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Campos de Cima da Serra, formado pelos municípios de Bom Jesus, Campestre da Serra, Esmeralda, Ipê, Jaquirana, Monte Alegre dos Campos, Muitos Capões, Pinhal da Serra, São José dos Ausentes e Vacaria, localizados na região nordeste do RS.

#### 4.4. CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS ÁGUAS DA SERRA

O mesmo objetivo, de desenvolvimento do turismo sustentável, é percebido no Consórcio de Desenvolvimento Sustentável das Águas da Serra, formado pelos municípios de Dilermando de Aguiar, Itaara, Jari, Julio de Castilhos, Quevedos, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul e Toropi, localizados na região centro-ocidental do RS.

#### 4.5. CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA SERRA GAÚCHA

O Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha, formado pelos municípios de Antônio Prado, Bento Gonçalves, Campestre da Serra, Carlos Barbosa, Coronel Pilar, Fagundes Varela, Garibaldi, Nova Roma do Sul, Santa Tereza, São Marcos e Veranópolis, a partir de sua constituição, em 2011, propõe-se a atuar não só em meio ambiente e saneamento, mas também nas áreas de agricultura, assistência social e habitação, ciência e tecnologia, educação, cultura e desporto, infraestrutura urbana e rural e transporte.

#### 4.6. CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE

O Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre atua como referência na área de compras em conjunto para as demandas dos municípios que o compõe, ministrando oficinas e encontros com os demais consórcios do Estado. É formado pelos municípios de Porto Alegre, Alvorada, Arroio dos Ratos, Cachoeirinha, Canoas, Eldorado do Sul,

Esteio, Glorinha, Gravatai, Guaíba, Nova Santa Rita, Santo Antonio da Patrulha, Sapucaia do Sul e Viamão. O turismo e os resíduos sólidos aparecem como focos de atuação, além das áreas de qualificação da saúde, segurança e mobilidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da simplificada análise da atuação dos Consórcios Públicos Intermunicipais qualificados como atuantes na área de meio ambiente no estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que as principais áreas de atuação são resíduos sólidos e desenvolvimento do turismo ecológico.

Apesar do potencial de ganho de escala com a atuação conjunta dos municípios proporcionada pelo Consórcio Público, as múltiplas possibilidades de atuação na área ambiental no Estado do Rio Grande do Sul não são verificadas, apenas atuações específicas.

Caberia uma evolução na proposta desse trabalho para verificar os motivos pelos quais não é identificada uma maior atuação dos consórcios públicos em questões como gestão de recursos hídricos e uso do solo, dentre outras.



## 6. REFERÊNCIAS CONSULTADAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Decreto 6.017, de 17 Janeiro 2007. Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de janeiro de 2007. Seção 1 - Página 1.

BRASIL. **Lei 11.107 – Consórcios Públicos**, de 06 de abril 2005.

BRASIL. **LEI 8.080 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**, de 19 de setembro de 1990

BRASIL. **Decreto 7.508/11 Regulamenta Lei 8.080/90**, de 28 Junho 2011.

CHERUBINE, MARCELA; TREVAS VICENTE (orgs.). **Consórcios públicos e as agendas do Estado brasileiro.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/forum2013/wp-content/uploads/2013/11/5Trevas.pdf> > acesso em dezembro de 2014.

FURTADO, BERNARDO ALVES; KRAUSE, CLEANDRO; FRANÇA, KARLA CHRISTINA BATISTA DE (editores). **Território metropolitano, políticas municipais: por soluções conjuntas de problemas urbanos no âmbito metropolitano.** Editora do Ipea, Brasília: 2013.

<http://www.caminhodasorigens.com.br/Sobre.php> > acesso em dezembro de 2014.

<http://www.cisga.com.br/>> acesso em dezembro de 2014.

<http://www.cprm.gov.br/geocoturismo/geoparques/quartacolonia/introducaocolonia.html>> acesso em dezembro de 2014.

<http://www.granpal.com.br/capa/>> acesso em dezembro de 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010: Características da População e dos Domicílios - Resultados do Universo.** Disponível em <http://www.ibge.gov.br> > acesso em novembro de 2014

LINHARES, PAULO DE TARSO FRAZÃO; MENDES, CONSTANTINO CRONEMBERGER; LASSANCE, ANTONIO (Organizadores). **Federalismo à brasileira: questões para discussão**. Editora do Ipea. Brasília: 2012.

LOSADA, PAULA RAVANELLI. **Consórcios Públicos e o Federalismo Brasileiro**. Reunião do SASF. Fevereiro de 2014. Disponível em: [http://www.portalfederativo.gov.br/articulacao-federativa/sistema-de-assessoramento-federativo-sasf/reunioes/2014/04-02-14/ap-\\_consorcios\\_publicossasf.pdf](http://www.portalfederativo.gov.br/articulacao-federativa/sistema-de-assessoramento-federativo-sasf/reunioes/2014/04-02-14/ap-_consorcios_publicossasf.pdf) > acesso em novembro de 2014.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais Perfil dos Municípios Brasileiros 2011**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil\\_Municipios/2011/munic2011.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2011/munic2011.pdf) > acesso em dezembro de 2014.

MOTTA, DIANA MEIRELLES; LIMA, RICARDO. **Instrumentos de planejamento e gestão urbana em aglomerações urbanas: uma análise comparativa**. IPEA, USP. Brasília: 2002.

RESENDE, GUILHERME MENDES. **Avaliação de políticas públicas no Brasil: uma análise de seus impactos regionais**. Editora do Ipea. Rio de Janeiro: 2014.

RIBEIRO, LUIZ C QUEIROZ; BRITO, ANA LUCIA. **Democracia local e governança metropolitana**. Revista e-METROPOLIS. Março de 2013. Disponível em: [http://www.emetropolis.net/index.php?option=com\\_edicoes&task=artigos&id=57&lang=pt](http://www.emetropolis.net/index.php?option=com_edicoes&task=artigos&id=57&lang=pt) > acesso em setembro de 2014.

## 7. ANEXOS

1	UF	cod_ibge	Nome	Nome Fantasia	Endereço	Número	CEP	UF2	Município
2	RS	430063	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO RIO CAMAQUA	CIDERCA	SIMAO BARBOSA	SN	96635000	RS	Amaral Ferrador
3	RS	431720	CONSORCIO PUBLICO FRONTEIRA NOROESTE	COFRON	BORGES DE MEDEIROS	504	98900000	RS	Santa Rosa
4	RS	431690	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CI/CENTRO	CI/CENTRO	LAMARTINE SOUZA	68	97050280	RS	Santa Maria
5	RS	431240	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE		SEM DENOMINACAO	SN	95780000	RS	Montenegro
6	RS	431890	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE	COIS	VENANCIO AIRES	2438	97800000	RS	São Luiz Gonzaga
7	RS	431690	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA COM E ABAST PROD HORTIG	CICAH	L EIXO SECUNDARIO 1	S/N	97030620	RS	Santa Maria
8	RS	431843	CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA QUARTA COLONIA	CONDESUS/QUARTA COLONIA	MAXIMILIANO VIZZOTTO	598	97230000	RS	São João do Polêsine
9	RS	431740	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL CAMINHO DAS ORIGENS	CONDESUS CAMINHO DAS ORIGENS	BATISTA BONOTTO SOBRINHO	S/N	97700000	RS	Santiago
10	RS	431440	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA METADE SUL DO ESTADO DO RGS	CIS=RS	CORONEL PEDRO OSORIO	101	96010000	RS	Pelotas
11	RS	431410	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE HORTIGRANJEIROS ABASTECIM.	CIHGA	BR 285 SAIDA L.VERMELHA	S/N	99010000	RS	Passo Fundo
12	RS	431270	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE.		OLIVEIRA LIMA	350	99600000	RS	Nonoai
13	RS	431110	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE MAQUINAS AGRICOLAS DOS MUNICIPIOS DE JAGUARI, MATA E SAO VICENTE DO SUL	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE MAG	GILSON CARLOS REGINATO	SN	97760000	RS	Jaguarí
14	RS	430237	CITEGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GESTAO MULTIFUNCIONAL	CITEGEM	BR 468, ESQ.RS 207	SN	98575000	RS	Bom Progresso
15	RS	431720	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA AGRICULTURA	CIDA	SANTO ANGELO	317	98900000	RS	Santa Rosa
16	RS	431915	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA GRANDE SANTO ANGELO	CONSORCIO MICROREGIAO MISSOES	29 DE ABRIL	165	98865000	RS	São Miguel das Missões
17	RS	430850	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO NORTE.	CONSONORTE	JOSE CANELLAS	258	98400000	RS	Frederico Westphalen
18	RS	430120	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICIPIOS		CARLOS ENSSLIN	165	96950000	RS	Arroio do Tigre
19	RS	431470	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICIPIOS DE AMETISTA DO SULALPESTRE, PLANALTO E IRAI.		HUMBERTO DE CAMPOS	732	98470000	RS	Planalto
20	RS	430500	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICIPIOS DE AUGUSTO PESTANA,CATUIPE, CORONEL BARROS E PEJUCARA		OSORIO RIBEIRO NARDES	152	98770000	RS	Catuípe
21	RS	430990	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICIPIOS DE IBIRAIARAS, CASEIROS, NOVA ARACA, GUABIJU.	CONSORCIO	XV DE NOVEMBRO	55	95305000	RS	Ibiraiaras
22	RS	431267	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICIPIOS DE NICOLAU VERGUEIRO,IBIRAPUITA, CAMARGO E VICTOR GRAEFF		DAS AZALEIAS	795	99175000	RS	Nicolau Vergueiro
23	RS	431532	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICIPIOS DE QUEVEDOS, JARI,SAO MARTINHO DA SERRA E TOROPI		HUMAITA	69	98140000	RS	Quevedos
24	RS	431770	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICIPIOS DE SANTO ANTONIO DAS MISSOES,BOSSOROCA,GARRUCHOS E SAO NICOLAU.		PREFEITO JOSE NUNES DE ABREU	6000	97870000	RS	Santo Antônio das Missões
25	RS	432020	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICIPIOS DE SEBERI, CAICARACRISTAL DO SUL, VICENTE DUTRA.		GAL. FLORES DA CUNHA	831	98380000	RS	Seberi
26	RS	431020	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CISA	DAVID JOSE MARTINS	489	98700000	RS	Ijuí
27	RS	432195	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE COOPERACAO EM GESTAO PUBLICA - CONIGEPU		TRINDADE DO SUL	S/N	99615000	RS	Trindade do Sul
28	RS	431590	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO ALTO URUGUAI		JULIO DE CASTILHOS	350	98360000	RS	Rodeio Bonito
29	RS	431800	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CIS		ALBINO PFEIFFER	16	97670000	RS	São Borja
30	RS	431610	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESE	MOSE MISSIO	S/N	99670000	RS	Ronda Alta
31	RS	431350	CONSORCIO PUBLICO DA ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO LITORAL NORTE	CP AMLINORTE	MARECHAL FLORIANO	920	95520000	RS	Osório
32	RS	431455	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS		AFONSO DE MEDEIROS	562	97885000	RS	Pirapó
33	RS	431000	CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICIPIOS DO ALTO JACUI	COMAJA	DO COMERCIO	834	98200000	RS	Ibirubá
34	RS	431370	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE	CIS	NASSIB NASSIF	S/N	98300000	RS	Palmeira das Missões
35	RS	431390	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS U	CENTRO DE TRATAMENTO	LINHA RINCAO FUNDO	S/N	98280000	RS	Panambi

Seleção dos 74 consórcios públicos do estado do Rio Grande do Sul – parte 1/3

36	RS	431410	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESTINACAO FINAL DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTOXICOS - CINBALAGENS	CINBALAGENS	SAO JOAO DA BELA VISTA S/N	S/N	99010000	RS	Passo Fundo
37	RS	432020	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PROD. COL. HORTI FRUTIGRANJEIROS AGROECOL.	CONPROHAGRO	GAL FLORES DA CUNHA	831	98380000	RS	Seberí
38	RS	430290	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA MELHORIA DE INFRA- ESTRUTURA URBANA E RURAL-CIMIUR		BENTO GONCALVES	363	97450000	RS	Cacequi
39	RS	432020	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS - CIGRES		BR 386	S/N	98380000	RS	Seberí
40	RS	432250	CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DOS CAMPOS DE CIMA DA SERRA	CONDESUS/CAMPOS DE CIMA DA SERRA	MARECHAL FLORIANO	488	95200000	RS	Vacaria
41	RS	432010	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO GRANDE SARANDI	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE	COSMO FAVRETTO	676	99560000	RS	Sarandi
42	RS	430470	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICIPIOS DE NOVA BOA VISTA, SANTO ANTONIO DO PLANALTO, CARAZINHO, COQUEL	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL E CHARRA	POLIDORO ALBUQUERQUE	897	99500000	RS	Carazinho
43	RS	431446	CONSORCIO INTERMUNICIPAL ESMERALDA/PINHAL DA SERRA	ATERRO SANITARIO	ESMERALDA PINHAL DA SERRA	KM 12	95390000	RS	Pinhal da Serra
44	RS	432180	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS-CIGRES		MINAS GERAIS	46	98910000	RS	Três de Maio
45	RS	431205	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA HIDROGRAFICA DO RIO FORQUETA	CONIRFO	GERAL MARQUES SOUZA/FORQUETINHA	S/N	95923000	RS	Marques de Souza
46	RS	431960	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO	CONINDI	PLACIDO CHIQUITI	900	97340000	RS	São Sepé
47	RS	430700	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA AGRICULTURA	CIDA	PASSO FUNDO	519	99700000	RS	Erechim
48	RS	431640	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PRODUCAO DE MUDAS FRUTIFERAS DE MESA CLIMA TEMPERADO CONMUDAS	CONMUDAS	AMARO SOUTO	2203	97590000	RS	Rosário do Sul
49	RS	432070	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL - CIDR		GENERAL OSORIO	200	96900000	RS	Sobradinho
50	RS	432070	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO JACUI	CI/JACUI	AFONSO WIETZKE	128	96900000	RS	Sobradinho
51	RS	430950	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS COMANDAI	CONSORCIO COMANDAI	BOA VISTA	265	97950000	RS	Guarani das Missões
52	RS	431840	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GESTAO AMPLIADA DA REGIAO CARBONIFERA - CIGA CARBONIFERA		RIO BRANCO	384	96700000	RS	São Jerônimo
53	RS	431912	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DAS AGUAS DA SERRA	CONDESAS	24 DE JANEIRO	853	97190000	RS	São Martinho da Serra
54	RS	432195	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO AUTO URUGUAI - CISAU		ALECRIM	120	99615000	RS	Trindade do Sul
55	RS	431140	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIO TAQUARI - CONSISA -VRT		SETE DE SETEMBRO	45	95900000	RS	Lajeado
56	RS	431240	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO CAI (CIS-CAI)		RAMIRO BARCELOS	1249	95780000	RS	Montenegro
57	RS	430160	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CIS DA REGIAO FRONTEIRA	CIS REGIAO FRONTEIRA	CAETANO GONCALVES	1151	96400040	RS	Bagé
58	RS	431680	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICOS DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE	CISVALE	ERNESTO ALVES	128	96810060	RS	Santa Cruz do Sul
59	RS	431370	CONSORCIO DE SAUDE INTER-MUNICIPAL	CONSIM	REPUBLICA	203	98300000	RS	Palmeira das Missões
60	RS	430350	CONSORCIO INTERMUNICIPAL - CI - CENTRO SUL		PRESIDENTE VARGAS	554	96180000	RS	Camaquã
61	RS	430330	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS - CONITRESU	CONITRESU	PADRE REUS	1582	97930000	RS	Caibaté
62	RS	431590	CONSORCIO INTERMUNICIPAL CASA DA CRIANCA		ARNO ADOLFO GREGORY	S/N	98360000	RS	Rodeio Bonito
63	RS	430700	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIAO DO ALTO URUGUAI - CIRAU	CIRAU	BENTO GONCALVES	595	99700000	RS	Erechim
64	RS	430435	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL E AMBIENTAL DOS MUNICIPIOS DA REGIAO	CIDEJA	ULISSES GUIMARAES	250	96495000	RS	Candiota
65	RS	430750	CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS A MARGEM LESTE DO PASSO REAL		BORGES DE MEDEIROS	S/N	99400000	RS	Espumoso

Seleção dos 74 consórcios públicos do estado do Rio Grande do Sul – parte 2/3

66	RS	430461	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA ASSUNTOS ESTRATEGICOS DO G8 - CIPAE G8	CIPAE G8	JOAO JOSE BRIESCH	457	95933000	RS	Canudos do Vale
67	RS	430860	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA SERRA GAUCHA - CISGA	CISGA	JACOB ELY	498	95720000	RS	Garibaldi
68	RS	431660	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO NORDESTE	CIRENOR	FIORENTINO BACCHI	673	99840000	RS	Sananduva
69	RS	430540	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO NOROESTE COLONIAL - CINORC	CINORC	IPIRANGA	1544	98760000	RS	Chiapetta
70	RS	431490	CONSORCIO PUBLICO DA ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE - CP GRANPAL	CONSORCIO METROPOLITANO	DAS INDUSTRIAS	469	90200290	RS	Porto Alegre
71	RS	430850	CONSORCIO INTERMUNICIPAL LAR DE ACOLHIMENTO SAO FRANCISCO	LAR SAO FRANCISCO	PRIMEIRO DE MAIO	1	98400000	RS	Frederico Westphalen
72	RS	432020	CONSORCIO INTERMUNICIPAL ABRIGO INSTITUCIONAL DA PAZ - CIAIP		HERMINIA MAZZOM	30	98380000	RS	Seberi
73	RS	431380	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA MICRORREGIAO DO MEDIO ALTO URUGUAI - CIDEMAU	CIDEMAU	SANTOS DUMONT	25	98430000	RS	Palmitinho
74	RS	431380	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INCLUSAO SOCIAL E PRODUTIVA - CISP	CONSORCIO PUB. INTERM. DE INCLUS.	20 DE MARCO	99	98330000	RS	Palmitinho
75	RS	432120	CONSORCIO REGIONAL DO PARANHANA	CONREPAR	OSCAR MARTINS RANGEL	4500	95600000	RS	Taquara

Seleção dos 74 consórcios públicos do estado do Rio Grande do Sul – parte 3/3